



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10768.008516/2002-54
Recurso nº 127.108 Embargos
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.114
Sessão de 07 de abril de 2008
Embargante PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA
Interessado 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/06/1999, 01/03/2000 a 31/03/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Não se conhece de embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno, com as quais não se confunde a inadequada fundamentação das conclusões expendidas pelo Relator.

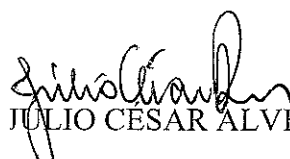
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CESAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Relatório

A empresa apresenta os presentes Embargos de Declaração sob o argumento de que o acórdão estaria eivado de obscuridade, além de ter incidido em cerceamento do direito de defesa da então recorrente por não ter sido ela intimada do teor da diligência realizada por determinação da Câmara.

Quanto a este último ponto, não seria caso de conhecê-lo, vez que a hipótese não se insere entre as condicionantes do recurso manejado. Com efeito, segundo o artigo 57 do vigente Regimento Interno da Casa, os embargos se justificam para sanar obscuridade, omissão ou dúvida que impeçam a correta execução da decisão proferida ou para dela extirpar erros materiais. Já para a hipótese indicada – cerceamento de defesa – o recurso disponível é o recurso especial endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, nas condições que o mesmo regimento estabelece.

Estou propondo o conhecimento, porém, em razão do outro motivo apontado. É que, de fato, o voto condutor do acórdão, de autoria da Conselheira Sandra Barbon, afirmou que a recorrente teria considerado como base de cálculo do mês de março 2000 o mesmo valor apurado pela fiscalização e que originou o valor devido de R\$ 65.195,81.

Não é isso, entretanto, que se lê em seu recurso. Efetivamente ali está expressamente consignado que a base de cálculo admitida pela empresa seria de R\$ 1.866.066,43, da qual resulta uma contribuição devida de R\$ 55.981,99. A relatora reconhece que este valor foi parcialmente recolhido e parcialmente depositado, mas assinala que o lançamento se deu sobre a diferença.

Assim, transferiu à empresa o ônus de demonstrar que a base de cálculo assumida pelo fisco estaria incorreta e afirmou que ela não o teria feito.

Tendo a empresa expressamente informado o valor correto da base de cálculo entendendo que a matéria deve ser novamente examinada pelos integrantes da Câmara

Com essas considerações, proponho a aceitação dos embargos apresentados e a inclusão do processo para nova votação na próxima sessão desta Câmara.

É o relatório.

Voto

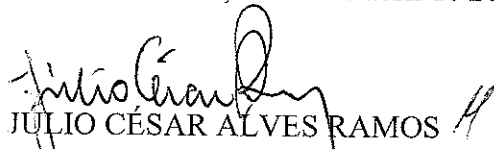
Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

A informação de que a base de cálculo correspondente a R\$ 65.195,81 fora prestada pela própria empresa se ampara na planilha de fl. 58 anexa à resposta de fls. 54/55. Eu não disse que a empresa, no seu recurso, reconheceu que tal base de cálculo estaria correta, o

que disse foi que ela não provou que o valor por ela mesma anteriormente informado estava incorreto.

Nestes termos, ausente a obscuridade apontada, cabe rejeitar os embargos interpostos.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

